



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025761-44.2011.8.19.0066
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S A
EMBAGADA: PATRICIA TRANIN DE SOUZA E OUTRO
RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 14.905/2024. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Sentença que reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente pagos, remetendo sua apuração à fase de liquidação, sem fixar os consectários legais.
2. Apelação restrita à pretensão de improcedência dos pedidos.
3. Acórdão que examinou integralmente a controvérsia devolvida.
4. Embora se trate de matéria de ordem pública, apreciável de ofício, não há omissão pelo simples fato de o acórdão não ter estabelecido os critérios de atualização de obrigação cujo montante depende de liquidação, momento em que será definido o regime jurídico aplicável a cada período.
5. Definição do alcance da incidência da Lei 14.905/2024, inclusive sob o aspecto temporal, poderá ocorrer na fase de liquidação, quando serão apurados os valores efetivamente pagos pela autora, os períodos correspondentes e os consectários previstos.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação Nº 0025761-44.2011.8.19.0066**, em que figura como **EMBARGANTE**: BANCO DO BRASIL S A e como **EMBARGADA**: PATRICIA TRANIN DE SOUZA E OUTRO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA





VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A hipótese é de embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento ao apelo do embargante, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FIANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURAS APOSTAS EM INSTRUMENTOS CONTRATUAIS.

1. CASO EM EXAME.

1.1. Ação em que a autora pretende o reconhecimento da inexistência de garantias fidejussórias em contratos bancários e a exclusão dos cadastros restritivos de crédito.

1.2. Sentença de procedência.

1.3. Apelação da instituição financeira em que sustenta a regularidade das contratações impugnadas, a inexistência de falha na prestação dos serviços, a validade das garantias prestadas e a ocorrência de culpa exclusiva da autora ou de terceiros.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Cinge-se a controvérsia à validade das garantias em nome da autora em contratos firmados entre a instituição financeira e empresa da qual seu ex-cônjuge é sócio.

3. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Controvérsia acerca da autenticidade das assinaturas que exigia produção de prova pericial grafotécnica, expressamente determinada pelo juízo de origem.

3.2. Perito que solicitou reiteradamente documentos sob posse da instituição financeira,



indispensáveis à realização do exame técnico, os quais não foram apresentados de forma adequada, apesar das sucessivas oportunidades e prorrogações de prazo concedidas.

3.3. Configurada a hipótese do art. 400 do CPC, presume-se verdadeira a alegação da autora quanto à inexistência de manifestação válida de vontade nos contratos impugnados.

3.4. Manutenção da autora como avalista em contratos não reconhecidos que viola a exigência de demonstração inequívoca de consentimento para a validade da garantia.

3.5. Correta a determinação de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e a restituição dos valores pagos indevidamente.

DISPOSITIVO.

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Sustenta a existência de omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024 e requer a fixação expressa dos critérios de correção monetária e juros de mora.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Antes de adentrar no mérito, é preciso pontuar que os embargos de declaração, tal qual o Recurso Especial (RESP) e o Recurso Extraordinário (RE), é recurso vinculado.



Os recursos vinculados são instrumentos processuais usados apenas em casos previstos na lei.

Nos recursos vinculados, a lei exige a presença de vícios determinados para que tenham cabimento. De forma que os embargos de declaração só podem ser utilizados se existir **omissão, contradição, obscuridade ou erro material.**

Inexiste qualquer dos vícios apontados.

A sentença reconheceu o direito da autora à restituição dos valores indevidamente pagos e determinou a apuração em liquidação de sentença, sem estabelecer índice de correção monetária, taxa de juros ou respectivos termos iniciais.

A embargante, ao interpor apelação, concentrou-se na pretensão de reforma integral da sentença, sob os fundamentos de regularidade das contratações, validade das garantias, inexistência de falha na prestação do serviço e culpa exclusiva da autora ou de terceiros.

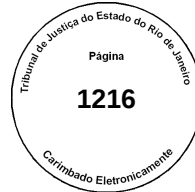
O acórdão examinou a controvérsia nos limites em que devolvida ao Tribunal e concluiu pela manutenção da sentença.

Embora se trate de matéria de ordem pública, apreciável de ofício, não há omissão pelo simples fato de o acórdão não ter estabelecido os critérios de atualização de obrigação cujo montante ainda depende de liquidação, momento em que será definido o regime jurídico aplicável a cada período.

Neste sentido, os juros de mora e a correção monetária constituem consectários legais da obrigação principal e podem ser definidos na fase destinada à apuração do valor devido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



É a redação da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal: *"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."*

Ressalte-se que a rejeição dos declaratórios não importa afastamento da Lei nº 14.905/2024, suscitada pelo Embargante.

A definição do alcance de sua incidência, inclusive sob o aspecto temporal, poderá ocorrer na fase de liquidação, quando serão apurados os valores efetivamente pagos pela autora, os períodos correspondentes e os consectários previstos.

Ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

PELO EXPOSTO, voto no sentido **de se conhecer, mas rejeitar** os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

